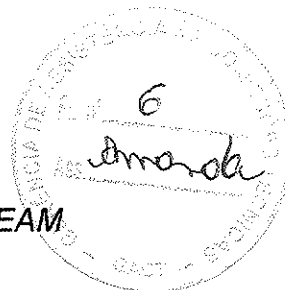




Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



PARECER

PROJETO DE LEI N. 44/2016

PROPONENTE: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

**INSTITUI no Calendário Oficial do
Estado do Amazonas o Mês Julho
Amarelo e dá outras providências.**

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 44/2016, de autoria do Ilustre Parlamentar SINÉSIO CAMPOS, o qual "*INSTITUI no Calendário Oficial do Estado do Amazonas o Mês Julho Amarelo e dá outras providências*".

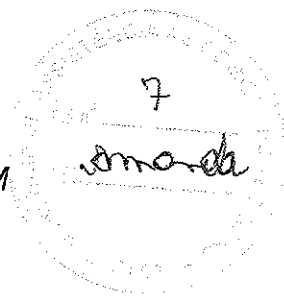
A proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Continuando ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, "a", do Regimento Interno.

Na condição de Relator designado, passo a emitir Parecer.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



É o Relatório.

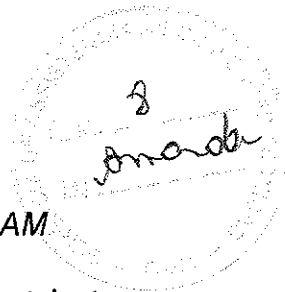
II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o eminente deputado Sinésio Campos, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em apertada síntese, conforme constam nos autos, que o presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial do Amazonas o Mês Julho Amarelo, com intuito de conscientizar a coletividade sobre a importância da prevenção, do diagnóstico e do tratamento de Hepatites Virais.

Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, primeiramente, quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias exclusivas da União, por sua vez, o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. Desta forma, não há óbice, vez que, cabe ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo Texto Constitucional, como a inclusão de datas no Calendário Oficial do Estado não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que pode ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados federados.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 33 da Constituição amazonense não fixa a matéria em análise como reservada. É, portanto, adequada a deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Entretanto, em atenção ao princípio da separação e harmonia entre de Poderes do Estado (art. 2º da Constituição Federal), que visa estabelecer o equilíbrio nas atuações dos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, ao vedar a invasão de qualquer um destes nas esferas dos demais, garantindo, assim, a perpetuação de nossa democracia, verifica-se que o projeto traz em seu bojo obrigação ao Governo do Estado, na medida em que impõe em seus arts. 2º e 3º: *"No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Poder Público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação, inclusive campanhas específicas" (...)* *"Durante o mês de julho, os prédios públicos serão iluminados com a cor amarela"*

Nessa linha, não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito*



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

9
amada

novos em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

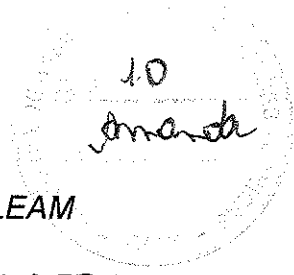
Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo (alínea "e" do inciso II, do §1º do art. 33) que repete o artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Estados, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Consolida o Supremo Tribunal Federal que *"ofende o princípio da reserva de administração, decorrência do princípio da Separação de Poderes (disposto no art. 2º da Constituição da República), o ato normativo emanado do Poder Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que suprime a margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo na condução da administração pública".* (ADI 3343, Relator p/ o



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 1º/9/2011, DJE 21-11-2011.)

Diante das considerações e com o fim de aperfeiçoar a proposição, não em seu mérito, seara que não nos compete adentrar, aos ditames de ordem constitucional e jurídica, em outras palavras, faz-se necessário a supressão de alguns dispositivos do projeto de lei, que ao contrário de prejudicar a eficácia da futura lei, representará maior liberdade para a eficiente estruturação da atividade que se pretende implantar.

Face ao exposto, atendendo aos preceitos constitucionais vigentes, entendo ser pertinente a apresentação da Emenda Supressiva ao Projeto de Lei em epígrafe, na forma abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Ficam SUPRIMIDOS os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 44/2016.

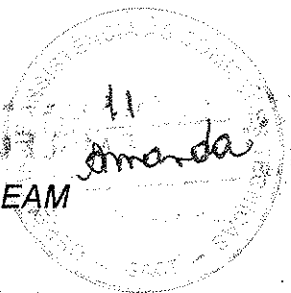
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, e por não existir óbice constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** à sua aprovação, juntamente com a emenda supressiva apresentada, permitindo sua tramitação na forma regimental, conclamando os nobres Pares para idêntico proceder.



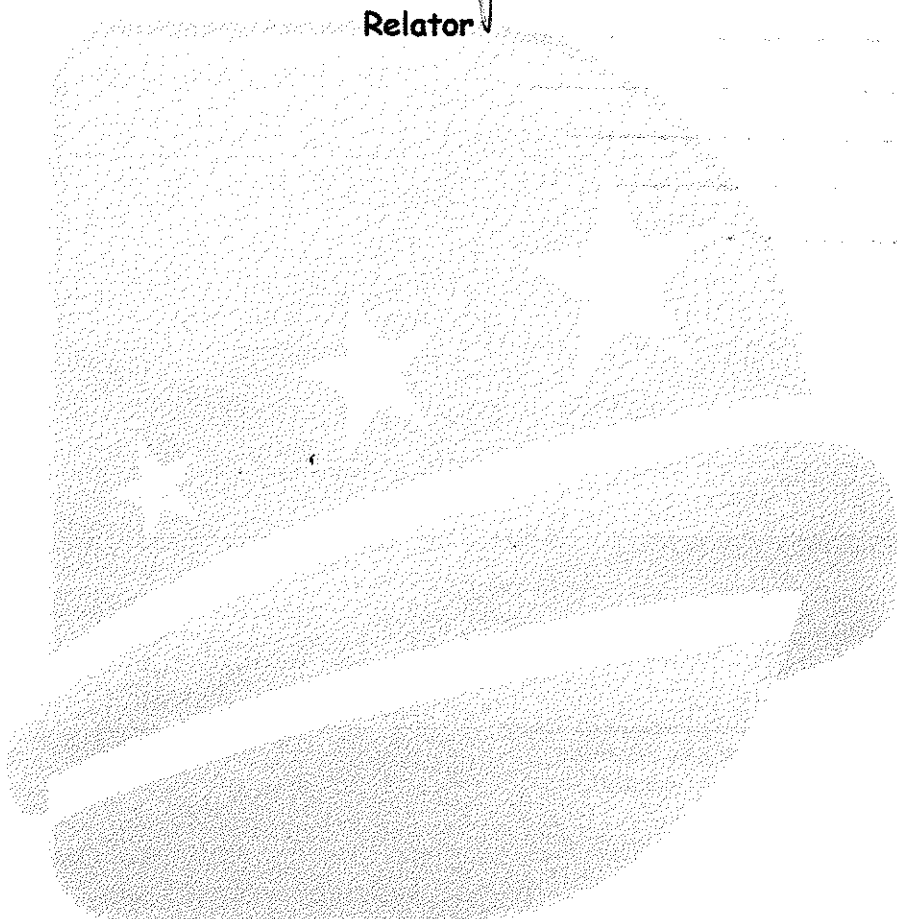
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 de março de 2016.



DEPUTADO DAVI ALMEIDA
Relator





ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por emenda constitucional

retos aprovados o Parágrafo

FAVORÁVEL do Projeto

Em 14.08.2016

PRESIDENTE

RELATOR

Com Emenda Supressiva

Comissão de Finanças Públicas
Designo Relator o Deputado

Belmarino dos

Em

12.08.2016

PRESIDENTE